

# Novas Considerações Sobre a Fundamentação dos Direitos Humanos e os Desafios Contemporâneos da Dignidade da Pessoa

---

Antonio D'Elia Jr<sup>1</sup>

## Resumo

Por meio de uma breve evolução histórica, descreve-se a trajetória da representação dos direitos humanos, passando pelo exame do quadro contemporâneo desta representação tanto no cenário externo quanto no interno, de que forma encontra-se estabelecido seu paradigma traçando-se o panorama internacional após o 11 de Setembro de 2001 e a necessidade da afirmação da condição da cidadania.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Dignidade Humana. Cidadania.

## Abstract

Through a brief historical review, the trajectory representation of human rights, through the examination of the contemporary framework of representation in both the external as the internal scenario, how its paradigm is set up, establishing the international situation after September 11, 2001 and the need to affirm the condition of citizenship.

**Keywords:** Human Rights. Human Dignity. Citizenship

## Introdução

Dentre as diversas conquistas alcançadas pela Humanidade ao longo do último século, nenhuma foi mais significativa do que a consolidação global da noção que se verifica a existência de um conjunto mínimo de direitos dos indivíduos, independentemente de qual seja o seu grupamento social, cultural ou étnico, que deveria ser escrupulosamente respeitado, momento este coroado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Contudo, com o passar dos anos, percebemos que, apesar das solenes declarações, a problemática dos direitos humanos não mais envolve a mera compreensão de seu cerne, mas passa a ultrapassar a sua própria evolução e historicidade, a sua objetividade e subjetividade.

Assim, há a evocação contemporânea desse direito como gênese lógica da busca das garantias dos seus plenos efeitos, para impedir que o próprio entendimento fundamental da Humanidade seja continuamente aviltado e violado.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UERJ. Supervisor Geral do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco. Assessor do Centro de Ensino Superior de Valença – CESVA. Professor da FDV.

O objetivo desta forma, passa a ser uma consideração contemporânea dos fundamentos dos direitos humanos, tecendo uma brevíssima avaliação panorâmica da situação dos direitos humanos na atualidade, avaliando-se de que forma e sob que meios as matérias protetivas dos direitos humanos se encontram representadas e suas problemáticas, dilemas e perspectivas, sempre voltados a ótica do paradigma urbano, do conflito de baixa intensidade e assimétrico dos novos tempos.

## A evolução histórica da representação dos direitos humanos

A gênese dos direitos humanos encontra-se na Grécia, posto que o nosso modo de pensar, seja filosoficamente, seja cientificamente, foi herança de todo o legado helênico.

Na mitologia Grega, já havia o enfoque dos direitos humanos, que eram chamados de direitos naturais, aclamados pelos seguidores e devotos de Orfeu, os quais defendiam a origem comum de plantas, animais e homens, fato que levou Melanipa, filha de Éolo que mantivera um relacionamento amoroso com Posídon, a defender a vida como um direito natural<sup>2</sup>.

Influenciado por esta idéia da filosofia órfica, o Pitagorismo formula um conceito de justiça como justa igualdade, face ao alto valor dado ao número e ao raciocínio numeral. Foram eles precursores dos tempos modernos, por valorizarem a mulher, que tinha o mais alto valor social e familiar para estes.<sup>3</sup>

Posteriormente, Heráclito vai fundamentar a sua conceituação de moral na lei natural, extraída do *logos*, que seria a porção imutável do Cosmos, aquilo que mantém os astros em suas órbitas. Esse conceito de *logos* irá originar o conceito cristão de *lex aeterna*.

Já Sófocles foi um dos cultores do direito natural, pois entendia ele que nenhuma lei humana poderia se contrapor as leis dos Deuses, imutáveis por si, por pena de assim se tornaram inválidas.<sup>4</sup>

Posteriormente, dentre os sofistas, como Antifonte, elaboraram a sua concepção do direito natural a um modo mais realista, afirmando a igualdade natural de todos os homens de todas as estirpes e considerando todas as distinções entre os homens como indo de encontro à natureza, como tal, Sócrates também admitia a existência de leis não escritas.

Aristóteles também discute o tema, no *Ética a Nicômacos*, que em seu Livro V trata justamente da justiça e suas considerações. Os Estóicos atribuíram sobremaneira um valor fundamental à igualdade, valorizando-a de forma geral e absoluta, o que significa um universalismo bastante contemporâneo.<sup>5</sup>

Em ligeiro exame temporal do que foi a evolução histórica pré-Declaração Universal dos Direitos do Homem, dentro de uma consideração codicial, encontramos como a primeira representação de direitos inerentes à pessoa, a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei Inglês João, mais conhecido como João Sem-Terra, onde o mesmo reconhece os mais amplos direitos de Nobres e Vassalos, que é a principal influência da igualmente inglesa *Petition of Rights*, de 1628, onde são retificados os direitos perante o Rei Eduardo III.

No bojo desta iniciativa, ainda na Inglaterra, segue-se o instituto do *Habeas Corpus* em 1679.

<sup>2</sup> KERÉNYI, KARL. Os heróis gregos. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 68

<sup>3</sup> SERRA, A. TRUYOL. História da filosofia do direito e do estado. Portugal, Instituto das Novas Profissões, s/d, p. 88.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ . Op. cit, p. 90.

<sup>5</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra, Almedina, 1998, 2ª edição, p. 351.

Em sequência, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, nos Estados Unidos, de 1776, que expressam com clareza os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda a pessoa humana.

Um grande marco histórico se dá no fim do século XVIII na França, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que reconhece que homens nascem e são livres e iguais em direitos e que as distinções sociais só poderiam fundamentar-se na utilidade comum.

No século seguinte, a Convenção da Cruz Vermelha assinada em 22 de agosto de 1864 em Genebra, Suíça, reconhece as regras e a necessidade ao respeito de socorro aos feridos nos campos de batalha.

No início do século passado, trás a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, que é a carta dos princípios dos Sovietes Russos, que introduzindo os princípios socialistas como premissas dos direitos dos cidadãos, pregavam como base do entendimento do *novo homem socialista*<sup>6</sup>, a liberdade e o voluntarismo.

Após a 1ª Guerra Mundial, na Conferência de Paz de Versailles, é elaborada o Pacto da Sociedade das Nações, em 1919.

Neste diploma, aparece um primeiro ensaio de se criar um entendimento supranacional, onde há o explícito entendimento da necessidade da manutenção da paz e o banimento das agressões bélicas entre as nações signatárias, e procura também introduzir novos instrumentos de solução de litígios, como a arbitragem, além de condenar quaisquer outras iniciativas e entendimentos que sejam diversos do mesmo.

O Pacto também abrange entendimento em relação a condições de trabalho equitativas e humanas, tratamento justo as populações indígenas, a condenação e o combate ao tráfico de mulheres e crianças, ao comércio do ópio e de outras drogas nocivas, a fiscalização geral do comércio de armas e munições e a garantia e manutenção da liberdade do comércio e de trânsito entre as nações, além da profilaxia a infecções e moléstias.

Completando este breve histórico, não podemos deixar de citar o Protocolo Especial relativo à Apátrida<sup>7</sup>, de 1930, e a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, de 1933.

## O quadro contemporâneo da representação dos direitos humanos

Modernamente, os direitos humanos encontram-se fragmentados e representados por uma vasta e extensa miríade de interesses de largo espectro.

O Marco inicial de nossa leitura passa necessariamente pela Carta das Nações Unidas de 1945, onde, em seu preâmbulo, destaca-se a idéia que a Guerra seja um flagelo, reafirmando-se a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e nos valores humanos da pessoa, na igualdade entre os direitos dos homens e mulheres, independentemente de nacionalidade.

E que estes indivíduos reconhecidos como tal, estabeleceriam condições nas quais o respeito e a justiça das obrigações aos tratados e outros recursos que as leis internacionais possam manter a paz, gerando o progresso social e melhores padrões de vida em plena liberdade.

Praticar a tolerância e a convivência em comum, assegurando a aceitação dos princípios e da instituição de métodos de entendimento das Nações Unidas e empre-

<sup>6</sup> Conforme a noção concebida por Lenin na obra intitulada “O que fazer?”.

<sup>7</sup> Trata-se da condição jurídica daquele que, tendo perdido sua nacionalidade de origem, não adquiriu outra; que ou o que se encontra oficialmente sem pátria. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 15, os direitos de nacionalidade.

gar os instrumentos internacionais para a promoção dos avanços econômicos e sociais distribuídos a todas as pessoas, também são pontos-chave ao entendimento da gênese volitiva da organização.

Dentre os tratados internacionais surgidos da iniciativa da Nações Unidas, temos a seminal Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembléia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A acompanham, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotados pela Resolução n.º 2.200-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, estabelecido no bojo da Carta das Nações Unidas.

Não podemos deixar de lembrar também, as diversas e extensas tratativas e garantias extensivas do Direito ao Desenvolvimento, dos Direitos da Família, da Mulher e da Criança, do Direito ao emprego e contra a escravidão, contra a discriminação e proteção das Minorias, os Direitos dos Povos Indígenas, os Direitos Humanos na administração da justiça, a proteção dos prisioneiros e detidos, a proteção contra a tortura, maus-tratos e desaparecimento, os Direitos dos Portadores de Deficiência, a Liberdade de Associação, de Informação e Direito à cultura, Direito a educação, aos refugiados e asilados, a garantia ao bem estar, paz, progresso e desenvolvimento social, e também a proteção aos Direitos Difusos, como a preservação do Meio-Ambiente.

## A leitura doméstica da representação dos direitos humanos

No Brasil, encontramos em nossa Constituição, as premissas fundamentais à proteção das pessoas. Os artigos referentes aos direitos humanos podem ser encontrados em seu Título II, Capítulo I que trata 'Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos', que no caput do Artigo 5º apregoa;

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Apesar de nosso país ter sido precursor no Direito Constitucional, em tornar os Direitos Humanos como direitos subjetivos concretos na Constituição de 1824, como bem nos recorda JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>8</sup>, outrossim, a leitura e principalmente a manutenção e verdadeira garantia dos Direitos Humanos em nosso país, passa por uma série de fatores e influências sociais particulares.

Não é um fator ignorado que a luta pelos Direitos Humanos no Brasil se desenvolve de forma fundamentalmente isolada em relação as grandes massas, que mormente, não se identificam com suas reivindicações, razões estas advindas pelo acelerado processo hodierno de privatização do bem público e da corrente segregacionista social, alimentada por uma leitura hermética e catedrática baseada em discursos políticos de teor iluminista, voltados só e essencialmente para a liberdade e a felicidade.

Compreendemos que torna-se necessário superar o isolamento deste tipo de visão, pois pelo atual estágio, vínhamos a abordando-a e admitindo-a como mero vínculo discursivo, remetendo-a restritivamente a discussão da penalização que nos leva, fundamentalmente, a um conservadorismo de posições.

<sup>8</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 169.

Assim, é fácil constatar que quaisquer discussões, sejam elas relacionadas a discriminação racial, igualdade de oportunidades para ambos os sexos, abusos sexuais, violência policial, corrupção entre tantas outras, centraliza-se em torno da penalização e da criminalização de um conjunto de práticas, ficando mormente prejudicado o debate sobre a essência dos Direitos Humanos e de que forma o queremos presente em nossa sociedade.

Entretanto, é necessário enfatizar é que os discursos e as práticas sobre os direitos humanos não chegam a maior parte da população sob o formato original do *liberté, egalité et fraternité*, mas sim de da tríade da culpabilização/penalização /punição, integrando uma tendência global de obsessão punitiva crescente.

## A mudança de paradigmas à interpretação dos direitos humanos

Parece óbvio que massificação da discussão relativo dos direitos humanos em torno da mera penalização dos que atentam contra seus princípios, trata-se na verdade de uma tendência apelativa da sociedade como um todo em relação a emergência de um novo tipo de Estado, de tendência majoritariamente penal e policial-punitivo, que vai ganhando contornos cada vez mais nítidos, com a falência presuntiva de sua vertente socializante, benemerente e inclusiva de seus cidadãos.

Esta deterioração do Estado do Bem-Estar para o Estado Securitivo, leva a transformações radicais, pois, se tendemos a substituir a inserção social pela criminalização da miséria e da marginalidade, temos como resultante a potencialização econômica da indústria de segurança, que tem como premissas básicas, garantir a integridade dos indivíduos, com a oferta básica de consumo dos mais diversos produtos resguardativos. São armas das mais variadas, carros blindados, alarmes, construção de *bunkers* em casa, vigilância dos mais diversos tipos.

Encontramos assim, em NORBERTO BOBBIO<sup>9</sup>, afirmação corroboradora de tal fato quando afirma:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o tanto o de justificá-los, mas sim, o de protegê-los.

Isso também empurra o Estado a alimentar seu entendimento punitivo, que tem como premissa entender que as penas restritivas de liberdade são o meio mais eficaz de controle do crime, levando-se assim a criação de espectros com interesses econômicos próprios em uma enorme estrutura que envolve desde os serviços de construção das prisões (que devem ser rápidos e eficientes), até o fornecimento de equipamentos de alta tecnologia que possibilitem não só o controle da comunicação interna e externa, mas também do combate ao ilícito em suas dependências.

Como nos explica a pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, HELENA SINGER<sup>10</sup>, o crescimento das taxas de encarceramento, que expressam o anseio de punição, e a reivindicação de direitos civis têm em comum o anseio de superação de um momento, em que as desigualdades econômicas garantem privilégios em todas as áreas da vida social, inclusive na superioridade em relação à justiça: apenas os mais pobres são punidos, o crime do colarinho branco passando incólume pela justiça.

A bem da verdade, o anseio por punições mais enérgicas, aplicáveis aos diversos autores de crimes, emerge como reação lógica e facilmente compreensível, tal o quadro de pavor, causado pelos alarmantes índices de violência nas grandes cidades.

Entretanto, se o temor é compreensível, não se pode, contudo, se deixar levar por essa emoção, na hora de se propor soluções efetivas no enfrentamento da violência.

Ao contrário do que oportunisticamente alguns políticos de ocasião têm feito, o combate à violência envolve muito mais que um mero reforço ao aparato punitivo esta-

<sup>9</sup> Apud BARRETO, VICENTE DE P. Reflexões sobre os direitos sociais, 2002, pg. 2.

<sup>10</sup> SINGER, HELENA. Direitos humanos e volúpia punitiva. disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/bibliografia/helena.html>, Acesso em: 24 de março de 2000.

tal, demandando-se, também, a necessidade de ações sociais que possibilitem condições de vida para as pessoas, que vivem em regiões mais pobres.

Além disso, não se pode esquecer que não é solução, mas ao contrário, torna-se aí sim, a geração de um problema, a limitação de direitos e garantias individuais, consolidados ao longo de processos históricos, como se sugere em demagógicos discursos de lei e ordem<sup>11</sup>.

Deve-se pois, ao invés de questionar os direitos humanos, reafirmá-los, pois a gênese da agressividade e da violência, perpassa pela inobservância desses direitos.

## O panorama internacional após o 11 de Setembro de 2001

Entende-se que a partir dos acontecimentos das Torres Gêmeas de Nova Iorque, o colapso de suas estruturas fez cair por terra um dos últimos paradigmas de inviolabilidade dos Direitos Humanos na estrutura ideológica e política de uma superpotência, que assim emergira por justamente se erguer sobre as tenebrosas forças evocadas durante a 2ª Guerra Mundial, que representaram greve ameaça de mergulharem a humanidade num imenso mar de sangue e barbárie.

Tendo exigido e liderado o grande movimento de passar às barras do tribunal os responsáveis pela guerra de agressão, ajudara a criar o conceito de crime contra a humanidade, por meio do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio<sup>12</sup>, ocorridos no final da década de 1940, o chamado *Ato Patriótico – Patriot Act*, de 2001, contém um manancial de perturbadores instrumentos que representam um refluxo na progressiva imanação da prevalência e ampliação das demandas inclusivas dos direitos fundamentais.

### A necessidade da afirmação da condição de cidadania

Nos últimos cinquenta anos, a violência nos grandes centros urbanos experimentou um avassalador crescimento, gerando uma espécie de pavor coletivo, alterando, até mesmo, a maneira de viver e de se relacionar com as pessoas, em geral, nas grandes cidades.

Atitudes como a colocação de porteiros eletrônicos nos prédios, aumentar os muros das casas, andar de carro em pleno verão com as janelas fechadas, ou mesmo, contratar profissionais de segurança para vigiar as ruas, tomaram parte do cotidiano urbano.

No Brasil, o acréscimo dos índices de violência urbana, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, foi de tal ordem exorbitante, que o tema passou a ser discussão obrigatória nas agendas dos governantes, sendo objeto das políticas públicas,

<sup>11</sup> Exemplo mais notório disso é o chamado USA Patriot Act, comumente conhecido como Patriot Act, é um controverso ato do Congresso dos Estados Unidos da América tornado lei em 26 de outubro de 2001. Curiosamente, o seu acrônimo significa “Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001” – *Lei para Unir e Fortalecer a América Providenciando Ferramentas Apropriadas e Necessárias para Interceptar e Conter o Terrorismo, de 2001*.

<sup>12</sup> O Tribunal de Nuremberg (oficialmente Tribunal Militar Internacional vs. Hermann Göring et al.) se constituiu na abertura dos primeiros processos contra os 24 principais criminosos de guerra da Segunda Guerra Mundial dirigentes do nazismo, ante o Tribunal Militar Internacional (TMI) entre 20 de novembro de 1945 e 1º de novembro de 1946, na cidade alemã de Nuremberg. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (*The International Military Tribunal for the Far East - IMTFE*), também conhecido como Julgamento de Tóquio (Japão) ou Tribunal de Crimes de Guerra de Tóquio, foi reunido para julgar os líderes do Império do Japão por crimes cometidos durante a II Guerra Mundial entre os dias 3 de maio de 1946, e 12 de novembro de 1948.

não só o combate direto à criminalidade urbana, mas também a possibilidade de ressocialização da massa carcerária.

Apesar de uma queda de aproximadamente 5% no crescimento da população carcerária entre 2006 e 2007, os números são bastante preocupantes.

Pôde ser constatado entre 2003 e 2007 um crescimento real da população carcerária brasileira de 37%. Isto representa uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 8,19%. A taxa nacional de encarcerados era em Dezembro de 2007 de 194,07 por 100 mil habitantes<sup>13</sup>.

Com efeito, estudiosos de diversas áreas das ciências sociais e humanas, em geral, têm se ocupado em buscar uma melhor compreensão do fenômeno da criminalidade, sendo objeto de análise as causas de sua existência, bem como a solução desse problema.

No âmbito das ciências jurídicas, o tema ganha especial relevo se considerarmos que a definição de uma política criminal adequada ao fenômeno, não pode ser produzida sem que haja um melhor entendimento do problema.

Neste sentido, parece ser consensual a idéia de que o abismo de desigualdade social verificado em nosso país, senão pode ser apontado como causa exclusiva desse problema, há de ser considerado como um dos grandes, talvez o maior, fomentador.

A precariedade das condições de vida de muitos contrastada ao elevado grau de qualidade de vida de poucos, é lugar quase que comum na origem dos índices de violência.

Como reflete AMARTYA SEM<sup>14</sup>, o fator desenvolvimento como a possibilidade de expansão das liberdades individuais e coletivas tem suas armadilhas, se refletindo de maneira clara no cotidiano das classes populares dos países do 3º Mundo.

A liberdade, finalidade essencial do desenvolvimento, não se encontra necessariamente referida a igualdade de oportunidades ou à criação de redes de cidadania mais efetivas.

Como vemos nas sociedades em desenvolvimento, a complexidade crescente das redes produtivas, a mecanização dos sistemas produtivos e as exigências da globalização, não caminham juntas com a capacitação e melhoria do nível sanitário e educacional da população gerando uma exclusão social, não só dos mercados como da própria capacidade de transformar a realidade pelo exercício da cidadania.

Não é mera coincidência que os níveis de criminalidade relacionados às drogas tenham crescido nos grandes centros e estejam mais concentrados nas populações jovens de baixa escolarização, pois as oportunidades sociais de melhoria de vida não são referidas às conquistas obtidas pelo trabalho remunerado, mas associadas ao meandros da política e do tráfico de entorpecentes.

A criminalidade, em certa parte, pode ser entendida como uma das conseqüências da negação das liberdades nos sistemas produtivos, se referindo a rejeição em participar dos mercados de trabalho como *“uma das maneiras de manter a sujeição e o cativo da mão-de-obra”*<sup>15</sup>, onde não possibilitar a uma grande parte da população os mecanismos adequados de exercício da cidadania é reforçar as exclusões e favorecer a quebra das liberdades individuais e coletivas e o desrespeito a tais institutos sociais<sup>16</sup>.

a privação da liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica.

<sup>13</sup> Dados da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Sistema Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, em seu relatório do quinquênio 2003-2007.

<sup>14</sup> SEM, AMARTYA. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Ed. Cia das Letras, 2000.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. Op.cit. p. 21.

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Op.cit. p. 23.

Historicamente, a cidadania, se originou na Roma Antiga, estatuidando a igualdade de direitos a todos os cidadãos e a capacidade de exercer plenamente os direitos da cidade, incluindo-se os direitos de acesso às decisões políticas. A cidadania, então, desponta como um conceito que se funda na igualdade dos cidadãos e no acesso ao poder.

Modernamente, o foco do conceito de cidadania se deslocou do cidadão, tal qual entendido na Roma Antiga, para o Homem detentor e sujeito de direitos.

A cidadania moderna se funda, então, nos conceitos de Estado, de Governo e de Homem, que passam a referenciar o ideário moderno, aparecendo na Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa, sob o estatuto da liberdade e igualdade em dignidade e direitos, representada nos direitos civis, políticos e econômicos expressos nas leis que regulam as relações sociais.

Dentro desta perspectiva, VIEIRA<sup>17</sup>, aponta como definição de cidadania o *o direito a ter direitos*, onde três ou quatro gerações de direitos são exploradas e se colocam como essenciais ao entendimento que nos propomos a abordar neste trabalho.

A primeira geração diz respeito aos direitos civis e políticos, onde se pressupõe a interferência mínima do Estado nos mecanismos sociais. Esta vertente é eminentemente Liberal e se baseia na filosofia individualista, onde o foco está na garantia dos mecanismos econômicos, não se propondo a focar direitos e garantias sociais.

Com as teorias de cunho socialista, se originaram os direitos de segunda geração, apontando-se como origem do conceito de cidadania os direitos sociais e econômicos que demandam uma presença mais forte do Estado para a realização efetiva dos direitos na sociedade.

Tal perspectiva traz em si mesma a crítica aos direitos formais do liberalismo, apontando as desigualdades sociais como impecílios à realização plena da cidadania.

A terceira geração de direitos nasce das concepções pós-modernas da coletividade e dos fenômenos sociais, políticos e econômicos, apontando o conceito de cidadania como originário da emergência dos direitos da coletividade como a real detentora dos direitos, referidos a autodeterminação dos povos e aos direitos coletivos e difusos.

Tal qual as concepções de terceira geração, a quarta geração de direitos é referida a uma racionalidade nascida da ciência e da tecnologia, bem como da instrumentalização de seus conceitos, estando referida à bioética, a preservação da vida e a regulação da criação de novas formas de vida por meio da manipulação genética.

O exercício da cidadania é citado como próprio das sociedades ditas democráticas, pois a possibilidade de criação de espaços sociais revigorados é muito mais freqüente no exercício da democracia, muito mais permeável a criação de novos direitos e mais propício a organização de movimentos sociais efetivos. Tal forma de atuação social é chamada por VIEIRA<sup>18</sup>, de;

cidadania ativa, na qual o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política.

Usando o mesmo tipo de referencial, BIRMAN<sup>19</sup>, faz uma crítica ao conceito de cidadania, ao discutir a exclusão social da loucura, apontando uma *condição negativa de cidadania*, onde há a necessidade efetiva de resgate por meio dos movimentos sociais, do lugar social de cidadão.

Com base neste argumento, BIRMAN<sup>20</sup>, aponta um paradoxo estrutural no conceito de cidadania criado a partir dos ideais modernos, onde ao questionar a loucura o autor problematiza o lugar social marcado pela exclusão, generalizando sua assertiva ao

<sup>17</sup> VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1997. p.22

<sup>18</sup> CHAUI (1984) *apud* VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1997. p.40

<sup>19</sup> BIRMAN, Joel. A cidadania treloucada: notas introdutórias sobre a cidadania dos doentes mentais. In AMARANTE, Paulo e BEZERRA Jr., Benilton *Psiquiatria sem Hospício: contribuições ao estudo da reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p.71-90

<sup>20</sup> Idem. 1992. p.74

apontar a universalidade de direitos como geradora das desiguais formas de tratamento de indivíduos e grupos sociais legalmente considerados iguais.

(...) com a aurora da modernidade as individualidades passaram a ser representadas como sendo iguais perante a lei, não obstante a evidente existência de suas diferenças. Com isso foi reconhecida a condição de cidadania plena para o conjunto dos indivíduos e se instituiu no registro político um modelo universal de direitos sociais (liberdade, igualdade e fraternidade).

Ao referir sua crítica a “*cidadania plena*”, o autor aponta que a exclusão social pode se dar em outros níveis sociais, se referindo à liberdade, igualdade e fraternidade como categorias parciais ou excluídas do cotidiano daqueles que, pela própria concepção de Estado Moderno, se encontram desassistidos e necessitam das benesses e proteções do Estado, colocando-se às margens da concepção de “*sujeito do contrato social*”.

Nesta mesma direção aponta SEM<sup>21</sup>, ao referenciar a liberdade como consequência do processo de desenvolvimento, apontando que os maiores entraves à realização das liberdades individuais e coletivas são: a pobreza e a tirania; a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática; a negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva dos Estados repressivos.

Desta forma a ausência de liberdades substantivas, a privação e a violação das liberdades são resultantes diretas da negação das liberdades políticas e civis e das restrições impostas à participação da vida social, política e econômica da comunidade, aspectos estes que se encontram em todas as sociedades, autoritárias ou não, onde a desigualdade de oportunidades e condições se encontram presentes de forma clara e inequívoca.

## Conclusão

Vimos que a compreensão e a conquista dos Direitos Humanos tem tido fluxos e contrafluxos na sua aplicação e consideração no sentido de condição *sine qua non* ao entendimento do imperativo social e da convivência dos povos em seus interrelacionamentos.

Entende-se que seja necessário afirmar uma série de características que devem ser inerentes aos direitos humanos, tal como sua individualidade, pois na verdade eles visam a proteger basicamente a liberdade individual, na medida que se entendem como salvaguardas ao livre pensar e a existência guiada pelo livre arbítrio, enquanto criadas as condições sociais para tanto, sem estarem atreladas as grandes falácias como a reserva do possível e do mínimo existencial, como bem nos lembra BARRETO.<sup>22</sup>

Também importante, é preciso resguardar a sua característica de universalidade, não num sentido do direito estrito, mas sim num resgate ético, que são suficientemente abstratos para serem absorvidos pelas mais diversas culturas, e assim serem passivos de aplicabilidade, pois a liberdade, a igualdade e a solidariedade são valores recorrentes a compreensão geral.

Vide a própria declaração de 1948, que tinha por fulcro estabelecer pesos universais de entendimento e consideração entre todos os povos.

Assim, o caráter de irreversibilidade desses direitos torna-se importante, pois esses direitos não são passíveis do seu melhor entendimento fora de regime democrático, que possibilite o aperfeiçoamento dos direitos sociais, que atualmente, são resguardados de forma muito tênue e fragilizada, onde é preciso atrelá-los de acordo com valores éticos fundamentalmente exigidos na justiça, na medida que são essenciais para a promoção da pessoa humana em sua dignidade, e indispensáveis à consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, como nos fala BARRETO<sup>23</sup>;

<sup>21</sup> SEM, AMARTYA. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Ed. Cia das Letras, 2000. p. 18

<sup>22</sup> BARRETO, VICENTE DE P. op.cit., p. 12-16.

<sup>23</sup> BARRETO, VICENTE DE P. op.cit., p. 21-22.

O Estado Social de Direito, fundado sobre o princípio democrático, deve assegurar inclusão social, o que pressupõe participação popular e exercício dos direitos de cidadania.

E esse exercício da cidadania, associado ao princípio da dignidade humana, é que nos dá a certeza que os direitos humanos são direitos que têm a qualidade inerente de serem sempre merecedores de aperfeiçoamento e melhorias, pois isto passa necessariamente a vislumbrar as novas situações que sempre podem sugerir algum perigo a entendimentos que modernamente são indiscutíveis; a individualidade, por exemplo, sempre sendo exposta face as novas tecnologias.

Por outro lado, as demandas do mundo pós-moderno nos voltam a outras considerações de matiz premente, tais como os fluxos migratórios entre os países periféricos e centrais, as novas ameaças do terrorismo e seu combate não codificado pelas potências centrais.

Só desta forma, que poderemos verdadeiramente partir ao exame dos Direitos Humanos, é mostrar quem sofre mais com a ausência destes, e onde eles se encontram menos presentes e em que partes e por quem eles são menos respeitados

## Referências Bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*, Brasília: Ed. UnB, 2001.
- BARRETO, Vicente de P. *Reflexões sobre os direitos sociais*, Rio de Janeiro: [s.n]2002.
- BIRMAN, Joel. A cidadania tresloucada: notas introdutórias sobre a cidadania dos doentes mentais. In AMARANTE, Paulo e BEZERRA JR., Benilton. *Psiquiatria sem Hospício: contribuições ao estudo da reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. (p.71-90)
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009.
- BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Comissão de Monitoramento e Avaliação, Relatório sobre a População Carcerária Brasileira, Quinquênio 2003-2007, Evolução e Prognósticos. Brasília: 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Almedina, 1998.
- COMPARATO, FÁBIO KONDER. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.
- KERÉNYI, Karl. *Os heróis gregos*. São Paulo: Cultrix, 1996
- NAÇÕES UNIDAS, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Relatório do desenvolvimento humano. Edição 2000, disponível em [http://dhis.undp.org.br/.../db0dc52ee6b6cf708325681100537910/c692ea247f4447e583256981004299c0/\\$FILE/Sintese+RDH.pdf](http://dhis.undp.org.br/.../db0dc52ee6b6cf708325681100537910/c692ea247f4447e583256981004299c0/$FILE/Sintese+RDH.pdf), 12 de Março de 2002.
- SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Ed. Cia das Letras, 2000.
- SERRA, A. Truyol. *História da filosofia do direito e do estado*. Portugal, Instituto das Novas Profissões, s/d.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SINGER, Helena. *Direitos humanos e volúpia punitiva*. disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/bibliografia/helena.html>, em 24 de março de 2000, 18:52.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, <http://www.direitoshumanos.usp.br>
- VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1997.